



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges**

**Pedido de Reexame nº 838322**

**Recorrente: Alberto Caetano**

**Apenso: PCM 680339 / 2002 (Prefeitura Municipal de Quartel Geral)**

Excelentíssimo Senhor Relator,

Trata-se de pedido de reexame interposto por Alberto Caetano, Prefeito Municipal de Quartel Geral à época, insurgindo-se contra Parecer Prévio pela rejeição das contas anuais, exercício de 2002, prolatado na sessão de 24/06/2010 pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, nos autos da apensa Prestação de Contas Municipal nº 680339 (fls. 119/123), em razão da abertura de créditos especiais sem amparo legal, violação ao disposto no art. 42 da lei nº 4.320/64.

As razões recursais foram acostadas às fls. 01/03, instruídas com os documentos de fls. 04/27, requerendo, em resumo, a aprovação das contas.

Após manifestação do órgão técnico às fls. 33/35, pelo não provimento do recurso, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

Em breve síntese, é o relatório.

Passo a opinar.

Preliminarmente, o presente recurso mostra-se próprio, tempestivo e interposto por parte legítima, motivo pelo qual merece ser admitido.

No mérito, no entanto, não podem ser acolhidas as razões recursais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges**

Em que pese o esforço empreendido pelo recorrente, suas alegações não têm o condão de afastar a constatada ofensa não só ao art. 42 da lei nº 4.320/64, mas também ao art. 167, V, da Constituição Federal de 1988.

Foram acostadas às razões recursais as leis municipais 897/2002 e 901/2002, que autorizam a abertura de créditos especiais nos valores de R\$ 115.500,00 (cento e quinze mil e quinhentos reais) e R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), respectivamente, perfazendo o total de R\$ 181.500,00 (cento e oitenta e um mil e quinhentos reais).

No entanto, à fl. 06 da prestação de contas anexa, o órgão técnico identificou a realização de créditos especiais no valor total de R\$247.453,63 (duzentos e quarenta e sete mil quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos).

Como respaldo legislativo à abertura dos créditos especiais excedentes no valor total de R\$ 65.953,63 (sessenta e cinco mil novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos), foram juntadas aos autos pelo recorrente as leis municipais nº 902, 905, 906, 908, 909, 913, 915 e 920, todas de 2002.

Ocorre que, à exceção das leis 897/2002 e 901/2002, todas as demais leis municipais mencionadas autorizam a abertura de créditos suplementares, enquanto a irregularidade apontada no acórdão recorrido foi a abertura de créditos especiais sem autorização legal.

Cumpre-nos, então, fazer a distinção a seguir. A lei 4.320/64, em seu art. 40, define os créditos adicionais como aquelas autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária. Logo no artigo seguinte, o mesmo diploma legal dispõe que:

*“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges**

*II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*

*(...)"*

Ou seja, de acordo com a lei 4.320/64 e a doutrina, os créditos adicionais são o gênero, do qual são espécies distintas os créditos suplementares e os créditos especiais, além dos créditos extraordinários. Estes não se confundem.

Assim sendo, considerando que a legislação invocada pelo recorrente não é capaz de sanar a irregularidade que ensejou a rejeição das contas, qual seja, a abertura de créditos especiais sem autorização legal, permanece intangível a ofensa ao art. 42 da lei 4.320/64 e também ao art. 167, V, da Constituição Federal, que veda *"a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes"*.

Deve-se destacar, ainda, que o motivo da emissão de parecer prévio pela rejeição das contas não constitui mera falha formal, mas representa grave violação à lei 4.320/64 e à Constituição Federal de 1988.

Por fim, cumpre esclarecer ao recorrente que a rejeição das contas independe de dolo ou má fé, uma vez que a Lei Orgânica desta Corte de Contas dispõe expressamente que as contas devem ser rejeitadas *quando caracterizados atos de gestão em desconformidade com as normas constitucionais e legais*.

Pelo exposto, opina o Ministério Público pelo não provimento do pedido de reexame.

É o parecer.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2011.

**Maria Cecília Borges**  
**Procuradora do Ministério Público / TCE-MG**